



## PROGRAMA

- Alterações à tributação da “Família”;
- Unificação das Categorias A e H;
- Alterações aos Rendimentos Prediais;
- Alterações aos Rendimentos da Categoria B;
- Alterações aos Rendimentos das Categorias E e G (mais valias e rendimentos de capitais) e opção pelo englobamento;
- Alterações às deduções à colecta;
- Alterações ao conceito de Residência Fiscal, com vista à Eliminação da Dupla Tributação Internacional;
- Estruturas Fiduciárias;
- Simplificação das obrigações acessórias;

## RESIDÊNCIA FISCAL

- Introdução do conceito de **residência fiscal parcial**:
- Um indivíduo torna-se residente em Portugal apenas a partir do primeiro dia da sua permanência em território português em determinado ano e cessa a residência fiscal a partir do último dia de permanência em território português;
- A residência fiscal parcial poderá ser afastada caso o indivíduo tenha sido considerado residente fiscal no ano anterior, situação que o qualifica como residente no ano seguinte pela totalidade do ano. Também no ano de saída, sob determinadas condições, poderá ser afastada a residência fiscal parcial e ser considerado residente para todo o ano (normas anti-abuso no sentido de evitar a “gestão” da residência fiscal);

## RESIDÊNCIA FISCAL

- Eliminação da norma relativa à atração da residência fiscal para Portugal em consequência da residência do cônjuge;
- Os contribuintes passam a estar obrigados a comunicar à Administração Tributária a alteração do seu estatuto de residência fiscal no prazo de 60 dias (atualmente não existe qualquer prazo para este efeito).

## TRIBUTAÇÃO DA “FAMÍLIA”

- Introdução da **tributação separada** dos casais como regime regra, podendo optar-se pela tributação conjunta, mantendo-se o regime atual dos unidos de facto;
- A opção pela tributação conjunta deverá ser efetuada anualmente dentro dos prazos legais para a entrega da declaração de rendimentos;
- A tributação separada exige a alteração do regime de responsabilidade pela dívida de imposto, passando a ser apurada nos termos da lei civil;

## TRIBUTAÇÃO DA “FAMÍLIA”

- Alteração do regime de responsabilidade pela dívida de imposto em consequência da tributação separada, passando a ser apurada nos termos da lei civil;
- Também em consequência da tributação separada, a “informação” fiscal (quociente familiar, rendimentos, deduções à coleta) relativa aos dependentes passa a ser integrada na declaração de cada sujeito passivo principal;
- Na tributação conjunta, as perdas obtidas por um dos sujeitos passivos em qualquer uma das categorias de rendimentos deixam de ser comunicáveis com os ganhos obtidos pelo outro sujeito passivo;

## TRIBUTAÇÃO DA “FAMÍLIA”

- Substituição do quociente conjugal pelo **quociente familiar**. No regime antigo os dependentes do agregado familiar não eram considerados para efeitos de cálculo do quociente. Apenas se consideravam os sujeitos passivos principais (quociente conjugal = 2);
- Para 2015, introduz-se o quociente familiar em que os sujeitos passivos principais mantêm o seu quociente de 1 e os dependentes permitem a utilização do quociente de 0,3;

## QUOCIENTE FAMILIAR

- Exemplo:
  - Família com pai, mãe e três filhos, com rendimento coletável de 40.000€ - Quociente Conjugal de 2 vs Quociente Familiar de 2,9 (1+1+0,3+0,3+0,3)

	Quociente Conjugal	Quociente Familiar
Rendimento Agregado	40.000 €	40.000 €
Efeito Quociente	20.000 €	13.793 €
Coleta antes do multiplicador	4.720 €	2.951 €
Coleta Final	9.440 €	8.558 €

## TRIBUTAÇÃO DA “FAMÍLIA”

- No caso de tributação separada, o quociente dos dependentes é de 0,15, podendo ser utilizado por cada sujeito passivo na sua declaração individual;
- Exemplificando: uma família com pai, mãe e 3 filhos. Para 2014 o quociente é de 2. Para 2015 será de 2,9, no caso da tributação conjunta. Caso a tributação seja separada, o quociente a utilizar por cada sujeito passivo será de 1,45 (1+0,15+0,15+0,15).

## TRIBUTAÇÃO DA “FAMÍLIA”

- É estabelecido um **limite máximo** ao benefício decorrente da aplicação do quociente familiar: a redução da coleta do IRS pela utilização do quociente familiar face a 2014, não pode exceder:

### Na tributação separada:

- 300€ nos agregados com um dependente;
- 625€ nos agregados com dois dependentes;
- 1.000€ nos agregados com três ou mais dependentes;

### Na tributação conjunta:

- 600€ nos agregados com um dependente;
- 1.250€ nos agregados com dois dependentes;
- 2.000€ nos agregados com três ou mais dependentes;

## TRIBUTAÇÃO DA “FAMÍLIA”

- É estabelecido um **limite máximo** ao benefício decorrente da aplicação do quociente familiar: a redução da coleta do IRS pela utilização do quociente familiar face a 2014, não pode exceder:

### Nas famílias monoparentais:

- 350€ nos agregados com um dependente;
- 750€ nos agregados com dois dependentes;
- 1.200€ nos agregados com três ou mais dependentes;

## DEDUÇÕES À COLETA

- Revisão das **deduções à coleta**: estabelece-se o valor de 325€ e de 300€ a título de **dedução fixa por dependente e ascendente** que viva em comunhão de habitação e não aufera rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, respetivamente. Estas deduções serão utilizadas em metade de seu valor em caso de tributação separada, por cada sujeito passivo;
- Dedução de 35% das **despesas gerais familiares** suportadas por qualquer membro do agregado familiar, com um limite global de 250€ por sujeito passivo, que conste de faturas de prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à AT, enquadradas em qualquer setor de atividade (com exclusão dos setores com regime de dedução à coleta específico). No caso de tributação conjunta, o limite é de 500€ por agregado.

## DEDUÇÕES À COLETA

- Dedução de 25% das despesas suportadas com lares até ao limite de 403,75€;
- Dedução de 30% das despesas de educação, até ao limite de 800€;
- Dedução de 15% das despesas suportadas com rendas, com um limite de 502€ ou dedução de 15% das despesas suportadas com juros de empréstimos à habitação, com um limite de 296€ (estes limites poderão ser aumentados em função do rendimento coletável);

## DEDUÇÕES À COLETA

- Dedução de 15% do valor suportado com **despesas de saúde**, isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, comunicadas à AT, com um limite de 1.000€
- Dedução de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com um limite de 250€, que conste de faturas relativas a serviços de alguns setores de atividade (Manutenção e reparação de automóveis, motociclos e suas peças e acessórios | Alojamento, restauração e similares | Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza);
- Dedução de 20% do valor pago a título de **pensão de alimentos**, sem limite (esta pensão será tributada autonomamente à taxa de 20% na esfera do seu beneficiário);

## DEDUÇÕES À COLETA

- No caso das faturas que proporcionam o direito às deduções referidas anteriormente terem sido comunicadas pelos emitentes à AT, os contribuintes não necessitarão de as arquivar.
- Alerta-se para o facto de que são alterados os limites das deduções à coleta em função do rendimento coletável, sendo que a maior limitação à utilização das deduções à coleta está prevista para o último escalão (80.000€ de rendimento coletável), cujo valor é de 1.000€.



## VALES SOCIAIS E EDUCAÇÃO

- O regime fiscal dos vales infância (*tickets-infância*) que atualmente é aplicável a dependentes até aos 7 anos, é alargado aos **vales sociais escolares** para dependentes com idade não superior a 25 anos, com o limite anual de 1.100€, por dependente, permitindo-se que, até ao limite, haja isenção de IRS e majoração da despesa em 40% em sede do IRC;

## RENDIMENTOS DO TRABALHO – CATEGORIA A

- Com o propósito de facilitar a mobilidade social, estabelece-se uma exclusão de tributação em sede do IRS das **indenizações pagas pela mudança do local de trabalho** no ano da deslocação, quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100km do anterior local de trabalho. O valor excluído da tributação não pode ultrapassar 10% da remuneração anual, com um limite máximo de 4.200€ só pode ser aproveitada uma vez em cada período de três anos;
- Alteração da quantificação do rendimento em espécie relativamente à **utilização pessoal de viatura automóvel** atribuída pela entidade patronal, substituindo-se a aplicação de 0,75% sobre o valor de aquisição da viatura para incidir sobre o seu valor de mercado reportado a 1 de Janeiro do ano em causa (o valor de mercado será apurado através da aplicação do coeficiente de desvalorização monetária que vigora para a determinação das mais ou menos valias fiscais);

## RENDIMENTOS DO TRABALHO – CATEGORIA A

- No caso de **empréstimos concedidos pela entidade patronal** sem juros ou a taxa de juro reduzida, com exceção dos que se destinem a habitação própria e permanente, de montante inferior a 180.426,40€ (anteriormente 134.675,43€), passa a prever-se que na falta da publicação da portaria que estabeleça a taxa de referência para a quantificação do rendimento em espécie, o rendimento tributável seja o correspondente a 70% da taxa mínima aplicável às operações de refinanciamento pelo BCE, ou de outra taxa legalmente fixada como equivalente, do primeiro dia útil do ano a que respeitam os rendimentos;

## RENDIMENTOS DO TRABALHO – CATEGORIA A

- As **indenizações pagas a gestores** por cessação de funções passam a ser tributadas apenas na parte das indenizações respeitantes à cessação dessas funções, clarificando-se que a parte respeitante ao período que exerceram funções como trabalhadores por conta de outrem, continuam a poder beneficiar da exclusão de tributação nos termos dos restantes trabalhadores por conta de outrem;
- As **quotizações** pagas para ordens profissionais deixam de ser dedutíveis aos rendimentos do trabalho;

## RENDIMENTOS DO TRABALHO – CATEGORIA A

- É criado um **benefício fiscal para expatriados**, que consiste na isenção de IRS aplicável à remuneração do expatriado afeta à compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro;
- A parte isenta não poderá ultrapassar os 10.000€ nem o valor correspondente à diferença entre o montante anual da remuneração do trabalhador sujeita a imposto, incluindo a compensação, e o montante global das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto auferidas pelo trabalhador no período de tributação anterior, excluindo qualquer compensação paga nesse período (poderá estar isento apenas o acréscimo de remuneração causado pela deslocação para o estrangeiro);
- Os rendimentos isentos deverão ser englobados para efeitos de determinação da taxa de IRS.

## RENDIMENTOS DO TRABALHO – CATEGORIA A

- Para se poder aproveitar a isenção, é necessária a existência de um acordo escrito entre a entidade patronal e o trabalhador, no qual esteja expressamente previsto o destino, o período de deslocação e a divisão entre a remuneração “normal” e a compensação devida pela deslocação para o estrangeiro;
- A isenção relacionada com os expatriados não é cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais aplicáveis aos rendimentos da categoria A, nem com o regime dos residentes não habituais;

## RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

- Passa a ser possível a dedução das **contribuições obrigatórias para regimes de proteção social** aos lucros imputados pelas sociedades sujeitas ao regime da transparência fiscal, desde que o sujeito passivo exerça a sua atividade profissional através dessa sociedade.
- Também os contribuintes que apurem os seus rendimentos profissionais através do **regime simplificado**, vão poder deduzir as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, na parte que excedam 10% dos rendimentos brutos, quando não deduzidas a outro título.
- Nos casos em que o rendimento coletável não é apurado segundo a contabilidade, as importâncias recebidas a título de provisões são consideradas como rendimento no ano posterior ao da sua receção se não houver faturação do respetivo serviço.

## RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

- Passa a ser possível deduzir as despesas relacionadas com remunerações, ajudas de custo, utilização de viatura própria, subsídios de refeição de membros do agregado familiar afetos à atividade. Mantém-se a limitação da dedução das referidas despesas quando o beneficiário é o titular dos rendimentos da categoria B.
- Aos dividendos recebidos e afetos aos rendimentos da Categoria B aplica-se a atenuação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos prevista no art.40º-A do CIRS (tributação em 50% do seu valor);

## RENDIMENTOS DA CATEGORIA B



- No regime simplificado é introduzido um **novo coeficiente** de 0,35 no âmbito do regime simplificado, para as atividades não expressamente previstas no art.151º do CIRS;
- Com o objetivo de incentivar o **empreendedorismo e a mobilidade social**, os coeficientes para apuramento do rendimento tributável referentes às prestações de serviços e a subsídios destinados à exploração, são reduzidos em 50% e 25%, no primeiro e segundo exercícios de atividade, respetivamente. Para aproveitar esta redução de coeficientes não pode ter ocorrido a cessação de atividade nos últimos cinco anos e o contribuinte não pode auferir rendimentos das categorias A e H no exercício em causa. Este regime é aplicável aos sujeitos passivos que iniciem a sua atividade após 1 de Janeiro de 2015.

## RENDIMENTOS DA CATEGORIA B



- Na opção entre **contabilidade organizada ou regime simplificado**, é eliminada a obrigação de permanência por um período mínimo de três anos. A opção deve ser feita anualmente até ao final do mês de Março do ano em que se pretenda a alteração do regime.
- O **resultado líquido negativo** apurado na categoria B é reportável segundo as regras previstas no CIRC (12 anos).
- No caso da opção da tributação dos rendimentos da categoria B segundo as regras da categoria A nas situações de prestação de serviços a uma única entidade, deixa de haver a obrigação da tributação nesses termos por um período de três anos, sendo que a opção vale para cada ano.

## RENDIMENTOS DE CAPITAIS E MAIS VALIAS

- Ao nível dos **rendimentos de capitais** (Categoria E) e dos **rendimentos de mais valias** (Categoria G), procede-se à requalificação de alguns rendimentos de modo a corrigir situações em que havia tributação dos ganhos mas desconsideração fiscal das perdas. Neste termos passam a ser qualificados como rendimentos de mais valias (ao invés de rendimentos de capitais) os seguintes rendimentos:
  - Reembolso de obrigações e outros títulos de dívida;
  - Resgate e liquidação de unidades de participação em fundos de investimento;
  - Cessão de créditos;
  - Cedência de prestações suplementares e acessórias;

## RENDIMENTOS DE CAPITAIS E MAIS VALIAS

- Passam a estar tipificados os seguintes rendimentos como rendimentos de capitais:
  - Juros e outras formas de remuneração das contas de títulos com garantia de preço ou operações similares ou afins;
  - Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento;
  - Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria E;

## RENDIMENTOS DE CAPITAIS E MAIS VALIAS

- São harmonizadas as taxas de tributação dos rendimentos de capitais e de mais valias obtidos, quer por residentes, quer por não residentes, fixando-se nos 28%.
- Passa a ser permitida a atenuação da dupla tributação dos lucros distribuídos quando a entidade que distribui os lucros seja residente num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu (tributação em 50% dos lucros recebidos quando se opta pelo englobamento).

## RENDIMENTOS DE CAPITAIS E MAIS VALIAS

- Quando o sujeito passivo opte pelo **englobamento** de rendimentos sujeitos a tributação às **taxas liberatórias ou especiais**, passa a estar obrigado a englobar somente os rendimentos da mesma categoria, ao contrário do regime anterior que obrigava ao englobamento de todos os rendimentos tributados às taxas liberatórias ou especiais.
- Para incentivar a poupança, é introduzida uma exclusão de tributação em 1/5 e 3/5 dos juros obtidos de depósitos ou de títulos de dívida pública, se o capital ficar imobilizado por um período superior a cinco e oito anos, respetivamente, e o vencimento da remuneração ocorrer no final do período contratualizado.

## RENDIMENTOS DE CAPITAIS E MAIS VALIAS

- Ao nível das **mais-valias mobiliárias**, passam a ser aceites os encargos com a aquisição de partes sociais no apuramento das respetivas mais-valias e o custo de aquisição pode ser corrigido pela aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária, desde que entre a data da alienação e a data da compra tenham decorrido mais de 24 meses.
- O **saldo negativo da categoria G** resultante de operações com instrumentos financeiros, pode ser reportado até 5 anos (contra os anteriores 2 anos).
- Clarifica-se que as mais valias obtidas em resultado de partilha, caso digam respeito a micro e pequenas entidades, são tributadas em 50% do seu valor.

## RENDIMENTOS DE CAPITAIS E MAIS VALIAS

- No caso em que o sujeito passivo adquire partes sociais dentro do regime de **neutralidade fiscal das permutas de partes sociais, fusões, cisões e das entradas em espécie para a realização do capital de uma sociedade com o património do ENI (art.38 CIRS)**, passa a estar expressamente previsto o mecanismo de tributação em caso de perda de qualidade de residente fiscal (*exit tax*);



## ESTRUTURAS FIDUCIÁRIAS

- Consideram-se mais-valias na esfera do sujeito passivo constituente da estrutura, os rendimentos provenientes da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias, quando o correspondente resultado da partilha for superior ao valor dos ativos entregues;
- Por outro lado, quando os ativos da estrutura são entregues aos sujeitos passivos beneficiários em resultado de liquidação, revogação ou extinção da estrutura, a tributação opera-se ao nível do Imposto do Selo como se de uma transmissão gratuita se tratasse;
- Consideram-se rendimentos de capitais os montantes pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo por estruturas fiduciárias, sempre que tais montantes não estejam associados à liquidação, revogação ou extinção da estrutura.

## MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS

- É alargado para 12 meses (anteriormente 6 meses) o prazo concedido para a afetação do novo imóvel à habitação própria e permanente, contados a partir do reinvestimento. Nos casos em que o reinvestimento é efetuado na construção, ampliação ou melhoramento do imóvel, o prazo máximo para a sua inscrição na matriz é alargado para 48 meses (24 meses anteriormente) contados a partir da data da realização.
- É introduzida uma disposição transitória que vigorará de 2015 a 2020, considerando-se reinvestimento a **amortização do empréstimo à habitação**, nos casos de mais-valia imobiliária de imóveis afetos a habitação própria e permanente. Este regime poderá ser aproveitado para os contratos realizados até 31/12/2014.

## MAIS VALIAS IMOBILIÁRIAS

- São alargadas as **despesas elegíveis** para efeitos de mais-valias imobiliárias, passando a incluir-se as indemnizações pagas pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos relacionados com imóveis, bem como é alargado o prazo de 5 para 12 anos dos encargos incorridos com a valorização dos imóveis, comprovadamente realizados.
- É alargado o regime de revisão do **Valor Patrimonial Tributário** no caso de obtenção de mais-valias com a venda de imóveis, conforme está atualmente previsto exclusivamente para a categoria B.

## RENDIMENTOS PREDIAIS

- No apuramento dos **Rendimentos Prediais** alarga-se o conceito de despesas elegíveis, passando a poder deduzir-se todos os gastos efetivamente suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir tais rendimentos, com exceção de encargos financeiros, mobiliário, eletrodomésticos e artigos de decoração e conforto. Podem também deduzir-se as despesas incorridas nos últimos 24 meses anteriores ao arrendamento, relativas a obras de conservação e manutenção;
- Estabelece-se a possibilidade de tributação dos rendimentos da categoria F segundo as regras da categoria B, sendo a opção exercida na declaração de início de atividade ou em declaração de alterações. Se a tributação for feita segundo regras dos rendimentos prediais, apenas serão dedutíveis as despesas expressamente previstas na categoria F.

## RENDIMENTOS PREDIAIS

- As perdas apuradas na categoria F passam a poder ser deduzidas até 6 anos (ao invés dos anteriores 5 anos).

## RENDIMENTOS DE PENSÕES

- Elimina-se a regressividade da dedução específica quando as pensões excedam o montante de 22.500€, passando a deduzir-se o montante fixo de 4.104€, tal como para os rendimentos do trabalho.

## TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

- É alargado o prazo de reporte do **crédito por dupla internacional** até 5 anos seguintes ao da constituição do referido crédito.
- O prazo de entrega da declaração pode ser alargado até 31 de dezembro, nas situações em que sejam declarados rendimentos de fonte estrangeira e seja solicitado um crédito por dupla tributação internacional, quando ainda não esteja determinado o imposto final pago no estado da fonte dentro dos prazos “normais” de entrega da declaração.

## OUTROS ASSUNTOS

- Os **prazos de entrega da declaração do IRS** passam a ser os mesmos, quer seja feita a entrega em formato eletrónico, quer seja feita em suporte papel: 15 de março a 15 de abril, nos casos em que se auferem exclusivamente rendimentos das categorias A e H e 16 de abril a 16 de maio nos restantes casos.
- Ficam **dispensados da entrega da declaração de IRS** os sujeitos passivos que tenham auferido apenas rendimentos do trabalho ou de pensões e cujo valor anual não ultrapasse os 8.500€ (anteriormente, 4.104€), bem como os sujeitos passivos que apenas tenham obtido rendimentos tributados às taxas liberatórias e não optem pelo seu englobamento.



[oscar.veloso@acmsroc.pt](mailto:oscar.veloso@acmsroc.pt)

Tel: 253 206 730

[www.acmsroc.pt](http://www.acmsroc.pt)